



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES
UASG 160176

AVENIDA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA Nº 2205 – BAIRRO DOS ESTADOS – JOÃO PESSOA / PB
CEP: 58.030-909 - FONE (86) 2106-1557 – E-mail: slc.som@1gec.eb.mil.br

PROJETO BÁSICO Nº 10/2020
APÊNDICE IA – JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO 64278.005840/2020-43

1. JUSTIFICATIVA DO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

1.1. O parcelamento da licitação é previsto no § 1º do Artigo 23 da Lei 8.666/93, transcrito abaixo:

1.1.1. *“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”*

1.2. Logo, depreende-se que a regra do parcelamento deve ser coordenada com os requisitos que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica e econômica para sua adoção.

1.3. Sobre o tema, é imprescindível destacar o entendimento da SÚMULA Nº 247 do TCU, que diz:

1.3.1. *“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”(grifo nosso).*



- 1.4. Na possibilidade de adoção de um parcelamento para realização dos serviços, observa-se a possibilidade de ocorrência dos seguintes prejuízos à viabilidade técnica e econômica:
 - 1.4.1. Haveria uma dificuldade na atribuição de responsabilidade quanto ao mau funcionamento ou má qualidade dos serviços executados entre as Contratadas.
 - 1.4.2. A execução por entes diferentes leva a perda da garantia do serviço, caracterizando mal emprego dos recursos públicos.
 - 1.4.3. Sem a responsabilidade integral pelo controle dos materiais, as Contratadas para os serviços podem não se preocupar com os desperdícios onerando a obra. Com o fornecimento e aplicação dos materiais pela mesma empresa, esta somente será paga por serviço executado, e não por material fornecido. Assim, a contratada ficará comprometida com a redução de desperdícios que oneram seus custos.
 - 1.4.4. A aquisição dos serviços e materiais de forma parcelada necessitaria de solicitações de recursos complementares ao Escalão Superior, que sem um prévio planejamento poderia não ter condições de atender, o que levaria a graves problemas administrativos para a Organização Militar. Sem poder concluir o serviço, o contrato ficaria em aberto e possivelmente em restos a pagar, podendo ter parte de seu valor recolhido. Sem poder utilizar as instalações, a vida vegetativa da OM seria prejudicada, causando custos ainda maiores com a logística.
- 1.5. Sendo assim, verifica-se a inviabilidade técnica e econômica de parcelar o objeto da licitação e, considerando a Súmula nº 247 do TCU, a SAO/1º Gpt E entende que um parcelamento dos serviços não melhoraria o emprego dos recursos públicos.

2. JUSTIFICATIVA PELO REGIME DE EXECUÇÃO ESCOLHIDO

- 2.1. Consoante a Lei de Licitações e Contratos, a empreitada por preço unitário consiste na execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas. Disso decorre que é o regime mais indicado para obras cujos quantitativos não puderem ser definidos com adequada precisão, o que é o caso deste objeto, pois serão executados serviços em local já existente, com grande possibilidade de aparecimento de fatos e limitadores novos durante o serviço.

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS E DETALHAMENTOS

- 3.1. Os projetos complementares, elaborados ou detalhados pela CONTRATADA, que farão parte da execução do objeto, só poderão ser executados depois de apresentados em sua forma final à CRO/7 e, por ela expressamente aprovados. Os projetos elaborados ou detalhados pela CONTRATADA tornar-se-ão propriedade da CONTRATANTE que poderá utilizá-los como bem lhe aprouver, sem nenhum ônus presente ou futuro.
- 3.2. Sempre que se fizer necessário algum detalhamento, a CONTRATADA deverá propor uma solução e apresentá-la por escrito à CRO/7 que, dentro de 2 (dois) dias corridos, emitirá parecer sobre a solução proposta.
- 3.3. A CONTRATADA deverá entregar o original e 2 (DUAS) cópias de cada desenho ou detalhamento do(s) projeto(s) cuja elaboração ou detalhamento seja da sua responsabilidade. Uma vez obtida a aprovação, a CRO/7 devolverá duas cópias devidamente visadas com a autorização para início da execução do contrato.
- 3.4. Os projetos que forem elaborados ou detalhados pela CONTRATADA serão acompanhados de memórias de cálculo sempre que forem necessárias ou exigidas pela CRO/7, conforme especificações.



3.5. Alteração do projeto:

- 3.5.1. Quando for imperiosa a alteração do projeto durante a execução do objeto contratado, esta só poderá ocorrer após autorização por escrito da CRO/7. Será, em princípio, sem ônus para a CONTRATANTE, e mediante a apresentação de desenho sumário ou "sketch" da alteração. No RECEBIMENTO PROVISÓRIO do objeto contratado, a CONTRATADA deverá apresentar os desenhos completos e definitivos com as modificações introduzidas e conforme construídas ("as built").
- 3.5.2. Correrão por conta da CONTRATADA os ônus decorrentes de circunstâncias particulares da execução do objeto contratado que obriguem, a bem da boa técnica, alterar elementos do projeto ou das especificações, desde que, a critério da FISCALIZAÇÃO, a não adoção desta medida venha a comprometer a segurança ou o bom funcionamento da benfeitoria.

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 4.1. Comprovação de que os profissionais vinculados à LICITANTE, em data anterior à entrega das propostas, possuam aptidão para o cumprimento do objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) que comprovem capacitação técnico-profissional compatível com os serviços a serem executados:

4.1.1. A	SERVIÇO	QUANTITATIVO MÍNIMO EXECUTADO
p	Instalação elétrica com cabeamento de cobre flexível	Não há.
s	Cobertura em estrutura metálica	500 m ²
n	Piso em concreto armado	Não há.
a	Alambrado para quadra	Não há.

4.1.2.

- 4.1.1. Apresentação de atestado(s), técnico-operacional em nome da empresa, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprovem aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes na área de Engenharia Civil com experiência em execução de **instalação elétrica com cabeamento de cobre flexível, cobertura em estrutura metálica, piso em concreto armado e alambrado para quadra.**
- 4.1.2. Comprovação de que os profissionais vinculados a empresa licitante, em data anterior à entrega das propostas, possuam capacitação/habilitação técnico-profissional para o cumprimento do objeto da licitação, mediante a apresentação de ART registrada no CREA que comprove a capacidade e o desempenho pertinente, compatível em características, na área de: Engenharia Civil com experiência em execução de **instalação elétrica com cabeamento de cobre flexível, cobertura em estrutura metálica, piso em concreto armado e alambrado para quadra.**



4.1.3. Atestado de visita ou declaração tendo ciência da execução do objeto, caso opte pelo atestado de visita o mesmo pode estar em conjunto com técnico da CRO/7, onde a empresa também poderá se fazer representada por técnico, ou ainda por representante mediante procuração outorgada pelo sócio da empresa conferindo poderes para proceder a referida visita.

5. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

- 5.1. Na elaboração deste projeto foram adotados critérios de sustentabilidade em diversas etapas do planejamento da obra.
- 5.2. Na concepção dos projetos e especificações da obra:
- 5.2.1. Utilização de lâmpadas de LED e luminárias eficientes;
 - 5.2.2. Adoção de quantidades mínimas necessárias de cabos elétricos no orçamento, evitando desperdícios e conseqüente redução na geração de resíduos;
 - 5.2.3. Utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizáveis e biodegradáveis e que reduzam a necessidade de manutenção;
 - 5.2.4. Comprovação da madeira a ser utilizada na execução da obra.

6. CLASSIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO

- 6.1. O objeto classifica-se como Serviço de Reparação e é um serviço não comum de engenharia, nos termos da Lei 8.666/93 e da Orientação Técnica do IBRAOP OT- IBR 002/2009:
- 6.1.1. "Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;" (Lei 8.666/93 - Grifo Nosso)

- 6.1.2. "Reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações defini-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar."(OT-IBR 002/2009 - Grifo nosso).

- 6.2. Para fins contábeis, trata-se de Serviços de Terceiros conforme transcrição abaixo do Manual Aplicado ao Setor Público (MCASP/2012).

6.2.1." 4.6.1.3. Obras e Instalações X Serviços de Terceiros

Serão considerados serviços de terceiros as despesas com:

a. Reparos, consertos, revisões, pinturas, reformas e adaptações de bens imóveis sem que ocorra a ampliação do imóvel;

b. Reparos em instalações elétricas e hidráulicas;



c. Reparos, recuperações e adaptações de biombos, carpetes, divisórias e lambris; e

d. Manutenção de elevadores, limpeza de fossa e afins.

Quando a despesa ocasionar a ampliação relevante do potencial de geração de benefícios econômicos futuros do imóvel, tal despesa deverá ser considerada como obras e instalações, portanto, despesas com investimento.”

O objeto em questão não pode ser caracterizado, do ponto de vista técnico, como “serviço comum”, uma vez que a atividade do engenheiro (acompanhamento e atuação) tem importância técnica e de custo relevante para o serviço de engenharia como um todo. Tal objeto consiste na reforma de quadra poliesportiva existente, com adequação do piso em concreto e instalações elétricas de iluminação. Não é possível classificar tais atividades como serviços que podem ser executados por qualquer profissional existente no mercado não sendo itens de identificação usual no mercado nos termos da Lei 10.520/2005:

a) Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei Federal nº 10.520/2005)

b) [...] pode definir serviço comum de engenharia como aquele que obedece a padrões de desempenho e qualidade que podem ser definidos objetivamente no edital, estando disponível a qualquer tempo no mercado próprio, com características, quantidades e qualidades padronizadas, sem alta complexidade técnica, e sem necessidade de acompanhamento e atuação relevante e proeminente de um engenheiro especializado. (Parecer n. 075/2010-DECOR/CGU/AGU - Manual de Obras e Serviços de Engenharia, AGU 2016, p. 76)

c) [...] serviços que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o CREA, tais como projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, jamais poderão ser classificados como comuns, dada a sua natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo portanto profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o art. 13 da Lei 8.666, de 1993 [...] (Decisão n. 2467/2012-Plenário -CONFEA).

d) Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável. Referência: Art. 1º, Lei 10.520, de 2002; art. 50, §1º, Lei nº 9.784, de 1999. Art. 6º, inc. XI, e art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 5.194, de 1966. (Orientação Normativa nº 54-AGU de 25 abril de 2014).

e) Juridicamente conclui-se que:

a) obra - não se enquadra como “compra e serviço comum”. Logo, não pode ser licitada por pregão;



b) serviço de engenharia, pode ser considerado como comum, quando:

b.1) as características, quantidades e qualidade forem passíveis de “especificações usuais no mercado”;

b.2) mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço;

c) em sendo comum o serviço de engenharia poderá ser licitado por pregão, sendo a forma eletrônica ou presencial. (JACOBY FERNANDES. Licitações e contratos de obras e serviços de engenharia. TCM SP Informativo, n. 32, p. 16).

7. JUSTIFICATIVA DA SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL

7.1. É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato, nas seguintes condições:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. (Lei 8.666/93)

7.2. A subcontratação depende de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

7.3. É vedada a subcontratação de serviços necessários à qualificação técnica-operacional da Licitante.

7.4. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

A Administração poderá exigir comprovação de capacidade técnica da empresa subcontratada para análise da viabilidade desta ação.

8. ORÇAMENTO

8.1. Para elaboração do orçamento foram levadas em conta as disposições do Decreto 7.983/2013, além das orientações contidas no caderno de ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS do TCU.

9. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA

9.1. Observando-se o Anexo VIII da Lei 6.983/81, Anexo I da Instrução Normativa nº 06/2013 - IBAMA ou norma específica (art. 2º, IN 6/2013), o objeto contratual **não se enquadra em atividade Potencialmente Poluidora.**

10. LICENCIAMENTO AMBIENTAL



10.1. Conforme Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) nº 001/1986 e nº 237/1997, bem como a Lei nº 6.938/1981, **não há necessidade de Licenciamento Ambiental.**

11. CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS

11.1. O critério de aceitabilidade do **preço global**: Serão aceitas como válidas, as propostas que foram inferiores ao preço global orçado pela administração e não foram consideradas inexeqüíveis, nos termos do art. 48, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993.

11.2. O critério de aceitabilidade do **preço unitário**: Serão aceitas como válidas, as propostas que tenham composições de custos inferiores a cada serviço orçado pela administração e não foram consideradas inexeqüíveis. As empresas que apresentarem composição com desconto superior a 30% em relação ao valor estimado pela Administração, deverão apresentar comprovante da viabilidade de cada preço proposta nesta condição, através de pesquisa de mercado, comprovante de estoque, termo de doação ou outro instrumento válido, o qual será analisado pela Administração.

JOÃO PESSOA - PB, 17 de abril de 2020


ALINE DINIZ DE ARAÚJO BALLOUSSIER - 1º Ten
Adjunto SAO/1º Gpt E - Engenheira Civil
CREA 210104970-8

VISTO:


FERNANDO SILVA SALDANHA DE MENEZES - Cel
Chefe da SAO/Comdo 1º Gpt E